

DOM 03/01/2002

**MINUTA DE ADEQUAÇÃO DA  
RESOLUÇÃO SMG Nº 541 DE 11 DE MAIO DE 2001.**

Estabelece critérios para licenciamento, através da concessão de Certificado de Inspeção Sanitária (CIS – A) para feirante, ambulante, quiosque que lide com gênero alimentício ou veículo de transporte de alimento e, (CIS-B) e Caderneta Sanitária ou (CIS-PRECÁRIO) para estabelecimento que lide com gênero alimentício.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e tendo em vista a vigência da Lei nº 2.062 de 16 de dezembro de 1993, da Lei nº 2.768 de 19 de abril de 1999, dos Decretos nº 6.235 de 30 de outubro de 1986, nº 18.328 de 19 de janeiro de 2000 e “N” nº 18.989 de 25 de setembro de 2000 ;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de preservar a saúde da população, em especial no tocante aos aspectos higiênico-sanitários das pessoas que manipulam alimentos, dos veículos que transportam alimentos e das edificações que abrigam a exploração das atividades econômicas concernentes a gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar os procedimentos administrativos a serem observados no âmbito da Superintendência de Controle de Zoonoses Vigilância e Fiscalização Sanitária para emissão do Certificado de Inspeção Sanitária, em decorrência da Resolução Conjunta SMS/SMDU nº 10 de 15 de julho de 1987;

CONSIDERANDO a vigência do Decreto “N” nº 19.546 de 06 de fevereiro de 2001 que delegou ao Secretário Municipal de Governo as competências outrora atinentes ao Secretário Municipal de Saúde no que tange às ações da Superintendência de Controle de Zoonoses Vigilância e Fiscalização Sanitária, notadamente para as atividades desenvolvidas pela Coordenação de Vigilância Sanitária e pela Divisão de Engenharia Sanitária, e

CONSIDERANDO ainda a especificidade de algumas atividades econômicas de gêneros alimentícios, objeto da presente Resolução que apresentam características peculiares tais quais as previstas no Inciso VI do Artigo 75 do Decreto nº 322 de 03 de março de 1976;

**RESOLVE**

Artigo 1º - Esta Resolução estabelece critérios para licenciamento, através da concessão de Certificado de Inspeção Sanitária destinado à pessoa natural ou jurídica que lide com gêneros alimentícios, e também, quando couber, da concessão da Caderneta Sanitária à pessoa jurídica enquadrada na situação aqui mencionada. .

§ 1º – Para os fins previstos nesta Resolução, considera-se lidar com gêneros alimentícios todo e qualquer processo de industrialização, beneficiamento, comércio,

distribuição, armazenamento, transporte ou outra atividade laborativa através da qual o gênero alimentício seja insumo, matéria prima ou produto acabado.

§ 2º – Excetua-se dos casos previstos neste Artigo a concessão da Caderneta Sanitária às empresas que exploram as atividades econômicas de gêneros alimentícios para as quais haja legalmente atribuição de fiscalização às esferas federal ou estadual, devendo nos casos específicos ser concedido apenas o Certificado de Inspeção Sanitária.

Artigo 2º - O licenciamento de que trata a presente Resolução resulta de procedimentos administrativos próprios, estabelecidos conforme a atividade econômica a ser desenvolvida e que convertem na concessão do Certificado de Inspeção Sanitária, e nos casos específicos, também na concessão da Caderneta Sanitária.

Artigo 3º - O Certificado de Inspeção Sanitária é o documento expedido pela Superintendência de Controle de Zoonoses Vigilância e Fiscalização Sanitária, de caráter meramente declaratório, alusivo às boas condições higiênico-sanitárias de feirantes, ambulantes, veículos, quiosques ou de edificações referentes à comercialização e/ou produção de alimentos, incluindo-se nas duas últimas, a adequação da área física.

Artigo 4º - Os Certificados de Inspeção Sanitária de que tratam esta Resolução classificam-se como:

I – Certificado de Inspeção Sanitária A (CIS–A), concedido a feirante, ambulante, a quiosque, ou a veículo destinado ao transporte de alimentos;

II – Certificado de Inspeção Sanitária B (CIS–B), concedido a estabelecimento fixo;

III – Certificado de Inspeção Sanitária Precário (CIS–PRECÁRIO), concedido ao estabelecimento fixo que abrigue pessoa jurídica contemplada pela Lei nº 2.062 de 16 de dezembro de 1993, assim como àquela vinculada a lote mencionado na Lei nº 2.768 de 19 de abril de 1999 e às atividades previstas no Inciso VI do Artigo 75 do Decreto nº 322 de 03 de março de 1976.

§ 1º - O Certificado de Inspeção Sanitária A (CIS-A) concedido a feirantes, a ambulantes e a quiosques, é pessoal e intransferível devendo ser renovado anualmente.

§ 2º - O Certificado de Inspeção Sanitária A (CIS-A) concedido a proprietário de veículo novo, com fabricação de até 2 ( dois ) anos, deverá ser renovado a cada 2 ( dois ) anos. A renovação para veículo com fabricação superior a 2 ( dois ) anos deverá ser anual.

§ 3º - O Certificado de Inspeção Sanitária B (CIS-B), assim como o Certificado de Inspeção Sanitária Precário (CIS-PRECÁRIO) têm validade permanente enquanto se

manter no local a mesma pessoa jurídica com as mesmas características em suas instalações, objeto que foram para sua concessão.

Artigo 5º - O Certificado de Inspeção Sanitária e, conforme o caso, a Caderneta Sanitária deverá(ão) ser solicitado(s) por requerimento endereçado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro e entregue no Protocolo Central do Centro Administrativo São Sebastião do Rio de Janeiro (CASS) e instruído com os documentos e na forma específicos para o gênero do licenciamento requerido, conforme a disposição dos artigos 6º, 7º ou 8º.

A petição deverá ser assinada, conforme o caso, pelo responsável legal mencionado no Contrato Social ou no Estatuto de constituição da pessoa jurídica, pelo proprietário do veículo, ou, se for o caso, pela pessoa natural responsável exclusivamente pela exploração da atividade de feirante, de ambulante ou do quiosque.

§ 1º - Se a petição for assinada por procurador, esta deverá ser acompanhada de procuração original ou de fotocópia da mesma. Na ocorrência deste evento, a petição deverá sempre constar em nome do interessado na exploração da atividade (Razão Social ou nome da pessoa natural responsável).

§ 2º - O comprovante de protocolo fornecido pelo Protocolo Central do CASS não confere ao requerente qualquer direito subjetivo ou objetivo referente ao licenciamento requerido, servindo apenas para estabelecer a comprovação de entrega da petição e dos demais documentos exigidos.

Artigo 6º - A petição para requerer o Certificado de Inspeção Sanitária A (CIS-A), conforme o caso previsto no Artigo 5º, deve ser instruída com os seguintes documentos:

I – No caso de ambulante, quiosque ou feirante:

1 – Formulário padrão obtido junto ao protocolo do CASS.

II – No caso de veículo que transporte alimentos:

1 – Formulário padrão obtido junto ao protocolo do CASS.

2 – Fotocópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Artigo 7º – A petição para requerer o Certificado de Inspeção Sanitária B (CIS-B) e Caderneta Sanitária para os estabelecimentos fixos com atividade(s) econômica(s) que a qualquer momento submeta os alimentos à cocção, à manipulação, à preparação, à fabricação, à embalagem, a fracionamento, à industrialização ou a beneficiamento, deve ser instruída com os seguintes documentos:

I – Formulário padrão obtido junto ao protocolo do CASS.

II – Cópia do Alvará de Licença para Estabelecimento.

III – Fotocópia do Contrato Social da pessoa jurídica constituída para exploração da atividade econômica, constando, se for o caso, as alterações contratuais eventualmente ocorridas, tudo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

IV – Cópia do IPTU do imóvel, quando se tratar do imóvel cadastrado na SMF.

V - Cópia do documento em cartório da compra do imóvel quando se tratar de estabelecimento em propriedade do requerente.

VI- Cópia do contrato de locação completo, quando se tratar de estabelecimento em imóvel alugado.

VII- Cópia do contrato de comodato, quando couber.

VIII – Dois jogos de Projeto de Arquitetura do imóvel, onde será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s), assinados, tanto pelo responsável previsto no Artigo 5º, quanto pelo Profissional Responsável pela Autoria do Projeto, ou pelo Profissional Responsável pela Execução da Obra, devendo estes serem habilitados e possuírem inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ( C.R.E.A.).

Os jogos de Projeto de Arquitetura deverão possuir identificação feita no canto inferior direito de suas pranchas, conforme modelo constante do Anexo II e serem integrados por planta baixa, cortes longitudinal e transversal e por planta de situação ou por planta de localização, contendo quadro de áreas, tudo de acordo com a norma geral de desenho técnico disposta na Norma NBR 5989 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX – Memória Descritiva das especificidades da instalação, assinada tanto pelo Responsável Legal da pessoa jurídica, quanto pelo Profissional Responsável pela Autoria do Projeto, ou pelo Profissional Responsável pela Execução da Obra, segundo modelo específico constante do Anexo III.

X – Declaração de Responsabilidade assinada pelo Profissional Responsável pela Autoria do Projeto, ou pelo Profissional Responsável pela Execução da Obra, segundo modelo específico constante do Anexo IV.

XI – Documentos pessoais do Profissional Responsável pela Autoria do Projeto, consistindo de fotocópia da Carteira de Identidade Profissional, bem como do comprovante do pagamento da anuidade do conselho com autenticação bancária;

Parágrafo Único - Os jogos de Projetos de Arquitetura mencionados no inciso VIII deste Artigo, quando se referirem à instalação comercial para as atividades relacionadas no Anexo Único ao Decreto 18.989 de 25 de setembro de 2000, deverão obrigatoriamente ser visados e encaminhados por Ofício através do órgão de licenciamento de edificações com jurisdição sobre o local do estabelecimento.

Artigo 8º - Estão igualmente sujeitos a licenciamento e fiscalização pela Vigilância Sanitária, as cozinhas e restaurantes instalados em estabelecimentos de ensino ou em empresas para atendimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, aplicando-se a ação fiscal à empresa em cuja sede se instalam essas dependências e à eventual prestadora de serviços.

Parágrafo Primeiro – A empresa contratante receberá, pela liberação de suas instalações, o Certificado de Inspeção Sanitária B (CIS-B) para atividade de cozinha industrial, sendo necessária apresentação dos documentos citados nos incisos I ao XI do Artigo 7º.

Parágrafo Segundo – A empresa prestadora de serviços receberá a Caderneta Sanitária para atividade de Fornecimento de Refeições, sendo necessária apresentação dos documentos a seguir relacionados:

- Formulário Padrão obtido junto ao Protocolo do Centro Administrativo São Sebastião;
- Cópia do Alvará de licença para estabelecimento da matriz da firma prestadora de serviços;
- Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre contratante e contratado;
- Cópia do CIS-B do contratante

Artigo 9º - Os estabelecimentos com atividade(s) econômica(s) tais quais as relacionadas no Anexo I a esta Resolução e que em momento algum submeta os alimentos à cocção, a manipulação, a preparação, a fabricação, a reembalagem, o fracionamento, a industrialização ou a beneficiamento, para os quais devam ser emitidos o Certificado de Inspeção Sanitária B (CIS-B) e a Caderneta Sanitária, bem como aqueles para os quais devam ser emitidos o Certificado de Inspeção Sanitária Precário (CIS-PRECÁRIO), ficam isentos da obrigatoriedade de apresentação dos documentos mencionados nos incisos IV a XI do Artigo 7º, devendo instruir o requerimento com os seguintes documentos:

1 – Formulário padrão obtido junto ao protocolo do CASS.

2 – Fotocópia do Contrato Social da pessoa jurídica constituída para exploração da atividade econômica, constando, se for o caso, as alterações contratuais eventualmente ocorridas, tudo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

3 –Fotocópia do Alvará de Licença para Estabelecimento.

Parágrafo único – Em relação aos estabelecimentos que receberam o Certificado de Inspeção Sanitária Precário (CIS-PRECARIO),em face da natureza do documento, não será concedida a Caderneta Sanitária prevista no artigo 81 do Decreto nº 6.235 de 30 de outubro de 1986.

Artigo 10º - O projeto de arquitetura de que trata o inciso VIII do artigo 7º estará sujeito à aprovação do órgão de engenharia sanitária competente da secretaria municipal de saúde.

§ 1º - caso o projeto de arquitetura não atenda as exigências estabelecidas pelas normas técnicas de engenharia sanitária, o prazo para cumprimento das exigências será de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data da publicação das exigências formuladas em razão da análise feita pelo profissional competente, podendo o processo ser arquivado após o prazo estipulado se não se verificarem as modificações no projeto necessárias ao cumprimento das exigências.

Artigo 11º – A aprovação do Projeto de Arquitetura destinado a estabelecimento fixo, no âmbito da Superintendência de Controle de Zoonoses Vigilância e Fiscalização Sanitária, reconhece tão somente a adequação das instalações da edificação aos parâmetros físicos necessários a comportar, sob o aspecto sanitário, a exploração da atividade alimentícia licenciada, não reconhecendo em hipótese alguma qualquer direito subjetivo ou objetivo no tocante aos parâmetros de uso do solo, edifícios e de assentamento de máquinas e equipamentos, que são disciplinados por legislação específica e fiscalizados por outros órgãos licenciadores da esfera administrativa municipal.

Parágrafo Único – Sempre que a autoridade sanitária competente julgar conveniente para salvaguardar os interesses da Administração Municipal, o processo administrativo inerente ao licenciamento requerido poderá ser remetido para conhecimento e medidas pertinentes dos órgãos licenciadores específicos mencionados no Caput deste Artigo.

Artigo 12 – Aprovado o Projeto de Arquitetura pelo órgão de Engenharia Sanitária após a comprovação por vistoria local realizada por Engenheiro ou Arquiteto, de que as instalações físicas da edificação atendem o Decreto nº 6.235 de 30 de outubro de 1986 e demais Normas Sanitárias vigentes, o processo administrativo instruído para a concessão do Certificado de Inspeção Sanitária B (CIS-B) e da Caderneta Sanitária terá curso à Coordenação de Vigilância e Fiscalização Sanitária.

Caso sejam constatadas boas condições higiênico-sanitárias, mediante inspeção e parecer técnico emitido sob a responsabilidade do Médico Veterinário, caberá ao Titular da Superintendência, ou a quem este designar, a expedição dos documentos pertinentes, após comprovação do recolhimento da Taxa de Inspeção Sanitária, devendo posteriormente o processo administrativo, se for o caso, ser encaminhado às Chefias de Serviço para expedição da Caderneta Sanitária.

Artigo 13º – As empresas que se encontrarem em situação jurídica de mudança de razão social e que comprovem relação existente entre a sucedida e a sucessora, mantendo no mesmo local a(s) mesma(s) atividade(s) econômica(s), poderão requerer novo Certificado de Inspeção Sanitária e nova Caderneta Sanitária em nome da sucessora, ficando dispensadas da apresentação dos documentos citados nos incisos IV a XI do Artigo 7º.

Parágrafo Único - No caso em que não seja possível comprovar a relação aludida no Caput deste Artigo, a empresa sucessora deverá ser enquadrada em situação idêntica à empresa que requerer o Certificado de Inspeção Sanitária e Caderneta Sanitária pela primeira vez, conforme prevê o Artigo 7º.

Artigo 14º – Somente deverá ser submetido à análise do órgão de Engenharia Sanitária, os processos administrativos inerentes à concessão do Certificado de Inspeção Sanitária B (CIS - B) e da Caderneta Sanitária que forem constituídos com Projeto de Arquitetura. Os demais deverão ter curso diretamente à Coordenação de Vigilância e Fiscalização Sanitária.

Artigo 15º – A partir da data da publicação desta Resolução, a autoridade sanitária sempre por ocasião de vistoria nos estabelecimentos a que se refere a presente Resolução deverá exigir que a empresa comprove a qualquer tempo a existência e posse

do original do Certificado de Inspeção Sanitária B (CIS-B) ou de comprovante de solicitação do documento em questão.

§ 1º - Nesta oportunidade, verificar-se-á se o(s) ramo(s) de atividade(s) alimentícia(s) explorada(s) enquadra(m)-se efetivamente na(s) que foi(ram) autorizada(s) no referido Certificado, determinando através de Termo de Visita Sanitária que seja providenciada a correspondente regularização, junto aos órgãos competentes, dos estabelecimentos que se encontrarem funcionando fora das prescrições desta Resolução e das normas previstas no Decreto 6.235 de 30 de outubro de 1986, e em especial a contida em seu artigo 81.

§ 2º - Deve também o profissional que assinar o Termo de Visita Sanitária alertar para a possibilidade da aplicação da sanção prevista no parágrafo 2º do Artigo 246 e no inciso III, alínea B, do artigo 257 do Decreto nº 6.235 de 30 de outubro de 1986.

Artigo 16º – Os casos omissos relativos à concessão dos documentos a que se refere a presente Resolução serão resolvidos sob a orientação e decisão do titular da Superintendência de Controle de Zoonoses Vigilância e Fiscalização Sanitária.

Artigo 17º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial a Resolução SMS nº 693 de 13 de maio de 1999.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2001.

#### **ANEXO I (MINUTA)**

ATIVIDADE – (Segundo a Secretaria Municipal de Fazenda)

ALIMENTOS CONGELADOS - Com. Varejista

ARTIGOS ALIMENTÍCIOS - Com. Var/Atac

AVES E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE - Com. Varejista

AVES E OVOS – Com. Var/Atac

BEBIDAS - Com. Var/Atac

BUFÊ

CAFÉ EXPRESSO

CALDO DE CANA

CANTINA

CARNES EMBALADAS

CASAS DE CHÁ – Sem Fabrico

CEREAIS - Com. Var./Atac.

DOCES SALGADINHOS SUCOS E REFRIGERANTES – Sem Fabrico

DOCES E CONFEITOS – Sem Fabrico

FRUTAS - Com. Var/Atac

GELO –Com. Var/Atac

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS Com. Var./Atac.

HORTIGRANGEIROS – Com. Var/Atac

LATICÍNIOS – Com. Var/Atac  
LEITERIA  
LÍQUIDOS E COMESTÍVEIS – Com. Var/Atac  
LOJA DE CONVENIÊNCIA  
MASSAS ALIMENTÍCIAS – Com. Var/Atac  
MERCEARIA  
PEIXES CONGELADOS EMPACOTADOS  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ALCÓLICOS EM MAQ. AUTOM.  
PRODUTOS DIETÉTICOS - Com. Varejista  
QUITANDA  
REFEITÓRIO PARA USO EXCLUSIVO DA PRÓPRIA FIRMA  
REFRIGERANTE E ÁGUA  
REFRIGERANTES EM MÁQUINAS AUTOMÁTICAS  
SANDUICHES - Com. Varejista  
SORVETERIA – Sem Fabrico  
XAROPES CONCENTRADOS E SUCOS DE FRUTAS - Com. Var/Atac.



# ANEXO II

TÍTULO:			60mm
40 mm	40 mm	95 mm	
ESCALA:	Nº DA FOLHA:	DETALHE:	20 mm
DATA:			
O RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA: _____			70mm
O AUTOR DO PROJETO: _____			
O RESP. P/ EXECUÇÃO DA OBRA: _____			
Nº DO PROCESSO:		OBSERVAÇÕES	20 mm
ESTE PROJETO, QUANDO APROVADO PELO ÓRGÃO DE LICENCIAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, RECONHECE, NA DATA DA APROVAÇÃO, SOMENTE A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ÀS NORMAS SANITÁRIAS VIGENTES.			
185 mm			117 mm

## ANEXO III

### Memória Descritiva (MODELO)

Esta memória descritiva, integrante do Projeto ora submetido à análise do órgão de Engenharia Sanitária, visando obtenção do Certificado de Inspeção Sanitária B (CIS-B) refere-se às especificações técnicas das dependências físicas do imóvel situado no (a) (logradouro), (nº e complemento), (bairro), nesta cidade, destinado a instalação de (atividade alimentícia).

A presente memória visa dar atendimento à Resolução SMG nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2001.

1 – Responsável legal pela pessoa jurídica que explora a atividade:

\_\_\_\_\_

2 – Profissional Responsável pela Autoria do Projeto:

\_\_\_\_\_

3 – Profissional Responsável pela Execução da Obra:

\_\_\_\_\_

4 – Especificações Gerais:

4.1 – Dependências: O estabelecimento contará com (relacionar as dependências), todas detalhadas na planta baixa, com representação gráfica dos equipamentos que integram a área de produção, tudo descrito com as respectivas cotas e áreas.

4.2 – Pessoal: A previsão é de \_\_\_\_ funcionários, entre os quais \_\_\_\_ são homens e \_\_\_\_ são mulheres.

4.3 – Iluminação: Usar-se-á luz (mencionar o tipo, se incandescente, fluorescente, vapor de sódio, mercúrio, etc.) nos locais destinados a fabricação e à administração.

4.4 – Suprimento de Água: O abastecimento de água será feito pela rede pública. Existirá sistema de água corrente quente e filtrada no estabelecimento. A caixa d'água e as cisternas atendem as determinações contidas nos artºs 223, 225, 230 e 231 do Decreto 6.235 de 30 de outubro de 1986.

4.5 – Instalações Sanitárias: O estabelecimento terá vestiários e banheiros independentes para funcionários diferenciados por sexo, caso necessário, e sanitários para público, diferenciados por sexo, nas atividades que as exigirem.

O sistema de esgotamento sanitário atende às disposições contidas nos artºs 223, 225, 231 e 241 do Decreto 6.235 de 30 de outubro de 1986.

- 4.6 – Ventilação: Usar-se-á sempre que possível ventilação natural em todas as dependências, através das janelas, aberturas ou elementos vazados, cuidando-se em protegê-las com telas milimétricas nas áreas destinadas ao fabrico.
- 4.7 – Revestimentos: (Discriminar por compartimento especificando cada tipo de material utilizado em cada dependência).

**OBSERVAÇÃO:** Pisos, paredes e tetos:

Nas áreas de fabricação, manipulação e nos banheiros e lavabos os materiais que constituem os revestimentos deverão ter suas superfícies lisas, compactas e laváveis.

Nas paredes os revestimentos mencionados acima devem possuir altura mínima de 2,50 metros nas áreas de fabricação e de manipulação e de 2,00 metros nos banheiros e nos lavabos.

Especificar o tipo de material em que consiste o teto, se laje ou rebaixo, com atenção especial à particularidade da proibição da utilização de telha vã nas áreas de fabricação e de manipulação.

- 4.8 – Relação dos equipamentos existentes nas áreas de fabrico/manipulação:

- 5 – Especificações Particulares: (Não omitir os itens no caso de não possuir – Negar)

5.1 – Exaustão: Existem na área de fabricação exaustores em quantidade e especificações adequadas às normas vigentes concernentes ao licenciamento de máquinas e equipamentos, destinados à eliminação de fumaça, vapores e gorduras residuais.

5.2 – Ventiladores: Existe(m) na área de fabricação ventilador(es) em quantidade e especificações adequadas às normas vigentes concernentes ao licenciamento de máquinas e equipamentos, destinado(s) à manutenção do ambiente arejado e com temperatura adequada à proteção da saúde dos trabalhadores naquele local.

**Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .**

---

Identificação e assinatura do responsável legal pela empresa

---

Identificação e assinatura do Profissional Responsável pela Autoria do Projeto.

---

Identificação e assinatura do Profissional Responsável Execução da Obra

**Fontes de Consulta:**

- Lei nº 754 de 29 de outubro de 1985 - D.O. de 16.11.1985.
- Decreto nº 5987 de 28 de julho de 1986 - D.O. de 31.07.1986.
- Decreto nº 6235 de 30 de outubro de 1986 - D.O. de 03.11.1986 e suas alterações.
- Normas técnicas para análise e fiscalização (domissanitários) – D.O. de 02.06.1987.
- Decreto nº 6538 de 17 de fevereiro de 1983 – Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

## ANEXO IV

### Declaração de Responsabilidade

(Nome completo sem abreviatura), portador da carteira de identidade profissional nº \_\_\_\_\_ emitida pelo CREA – (unidade da federação), com domicílio no(a) (logradouro), (nº e complemento), (bairro), (cidade) com telefone para contato nº \_\_\_\_\_, responsável técnico pela (autoria do projeto/execução da obra) ora submetido à análise do órgão de Engenharia Sanitária, relativo à concessão do Certificado de Inspeção Sanitária para o estabelecimento destinado a(s) atividade(s) de \_\_\_\_\_ situado no(a) (logradouro), (nº e complemento), (bairro) declara sob as penas da legislação civil e criminal vigentes conhecer e fazer cumprir toda a legislação municipal pertinente à vigilância sanitária, ao uso do solo, a edificações e de assentamento de máquinas e equipamentos.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

\_\_\_\_\_  
Identificação e assinatura do Profissional Responsável pela Autoria do Projeto.

\_\_\_\_\_  
Identificação e assinatura do Profissional Responsável Execução da Obra